LEI MUNICIPAL Nº 1.210 de 13 de julho de 1.995.

"CRIA O PROGRAMA DE EXPANSÃO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ALVORINDO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado e instituido o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico Industrial do Município de Santo Augusto.

Art. 2º.- O programa visa o disciplinamento da política de estímulos e incentivos ao Denvolvimento Econômico Industrial do Município de Santo Augusto, objetivando, primordialmente:

a. apoiar a iniciativa privada no que diz respeito à expansão industrial de Santo Augusto;

b. aglutinar os recursos municípais, estaduais, federais e privados destinados à expansão econômica e industrial do município, nos aspectos físico, financeiro, técnico e humano;

c. coordenar a implantação da infra-estrutura até o pleno funcionamento do Distrito Industrial de Santo Augusto e suas ampliações futuras;

d. definir e selecionar as indústrias básicas para o município e para a região, as quais terão preferência para se instalarem no Distrito Industrial de Santo Augusto;

e. dimensionar os recursos do município a serem investidos em cada projeto, obedecidos os critérios da disponibilidade e outras disposições legais pertinentes;

f. indicar os projetos em condições de captar recursos, provenientes da política de incentivos do município;

g. decidir, em primeira instância, a concessão dos incentivos e estímulos estabelecidos nesta Lei, após análise dos projetos e documentos das empresas interessadas.

Art. 3º.- Os estímulos e incentivos deste programa e decorrentes desta Lei, serão concedidos às empresas industriais consideradas beneficiárias e que houverem de se instalar na área do Distrito Industrial de Santo Augusto ou no âmbito do município a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º.- Considera-se empresa industrial, para efeito desta Lei,a pessoa jurídica de direito privado ou de economia mista, que tenha como ramo principal o conjunto de atividades destinadas à produção de bens mediante a transformação de matéria-prima ou produto intermediário, considerado de interesse para este programa.

Art. 5º.- São incentivos e estímulos deste programa:

I - a isenção do pagamento, por cinco anos consecutivos, a partir da data da concessão, de:

a. taxa de expedientes;

b. taxa de licença para construção;

c. taxa de licença para funcionamento;

d. taxa de licença para localização e fiscalização;

II - a isenção do pagamento, por cinco anos consecutivos, a partir da data de concessão, do imposto predial e territorial urbano;

III - a isenção do pagamento, por cinco anos consecutivos, a partir da data da concessão, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e o fornecimento gratuito de:

a. serviços de topografia;

b. serviços com equipamentos rodoviários;

IV - a isenção do pagamento dos incentivos e estímulos do que trata o art.5º. em seus incisos, por dez anos consecutivos, a partir da data da concessão, às empresas já existentes no município que se relocalizarem para o Distrito Industrial.

V - apoio na infra-estrutura básica:

a. da rede de energia elétrica;

b. da rede de abastecimento de água;

c. da rede de telefonia, observados os critérios da C.R.T.;

d. da pavimentação de vias de acesso;

e. no serviço de terraplanagem.

Parágrafo único - o Município poderá, a seu critério, e de acordo com seu interesse, estabelecer programas de apoio e dispensar tratamento especial às empresas que se instalarem na área do Distrito Industrial, a serem definidos em legislação específica.

Art. 6º.- São condições para concessão de incentivos e estímulos do programa, sem prejuízo de outras que se estabelecer em regulamento ou forem solicitadas pelo Conselho Municipal da Indústria, Agroindústria, Ciência e Tecnologia - CMIACT:

I - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando nele os demais documentos pertinentes;

II - documentos de prova:

a. de existência legal da empresa requerente;

b. de inscrição perante o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e perante a Fazenda Estadual;

c. de inexistência de débito para a Receita Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal;

d. de inexistência de débito de ordem privada, em execução no poder judiciário;

e. de inexistência de pedido de concordata pela empresa requerente, nos últimos cinco anos, ou de falência contra ela, em igual período;

f. de inexistência de concessão, em favor da empresa requerente, de qualquer outro incentivo semelhante ao deste programa da Prefeitura Municipal de Santo Augusto.

III - estar com o projeto de obras civis aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - duas vias do projeto específico, contendo os seguintes documentos, informações e dados:

a. contrato social da empresa;
b. estudo de mercado;
c. estudo de viabilidade;
d. dimensionamento físico do projeto;
e. inversão do projeto;
f. engenharia do projeto;
g. financiamento;
h. avaliação social;
i. relatório de impacto ambiental.

Art. 7º. - A concessão dos incentivos e estímulos, objeto desta Lei, poderão ser vinculados a projetos econômicos sociais e de formação de recursos humanos a critério do CMIACT, ouvida a Prefeitura Municipal de Santo Augusto.

Art. 8º. - A concessão dos incentivos e estímulos, objeto desta Lei, serão concedidos após aprovação do projeto específico e demais documentos de prova, pelo CMIACT, e posterior homologação da Prefeitura Municipal de Santo Augusto, através do Prefeito Municipal.
Parágrafo único: Os procedimentos e ação para consolidar a apreciação do projeto específico, documentos e prova e a pretenção da empresa requerente, serão disciplinados no Regimento Interno do CMIACT.

Art. 9º. - A concessão dos estímulos e incentivos da indústria se operará por Decreto, após cumpridas as formalidades desta Lei e as regulamentares.
Parágrafo único: A empresa ao ser beneficiada, firmará um termo de compromisso com o Município, onde se explicitará as fórmulas de concessão mencionadas no decreto mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 10. - O Município revogará a concessão dos benefícios deste programa, no caso da empresa beneficiária:
I - paralisar suas atividades industriais por mais de cento e vinte dias, salvo força maior ou caso fortuito;
II - deixar de iniciar o funcionamento decorridos cento e oitenta dias da concessão dos benefícios:
III - deixar de cumprir o projeto aprovado ou desviar a atividade principal de Indústria, sem prévia comunicação ao Município, e aceitação por este;
IV - por outro motivo que importe em violação ao disposto nesta Lei ou no Decreto concessivo dos benefícios do programa.

Art. 11. - O "Distrito Industrial" é administrado pela Prefeitura Municipal de Santo Augusto e vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.
Parágrafo único: No caso de desmembramento ou extinção da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, este programa será vinculado à nova Secretaria Municipal, Setor da Prefeitura Municipal, que trate dos assuntos de política industrial do município.

Art. 12. - As deliberações sobre ações e procedimentos do Distrito Industrial ficam a cargo do CMIACT, e posterior homologação da Prefeitura Municipal de Santo Augusto.

Art. 13. - As ações, deliberações e procedimentos do CMIACT, observarão o disposto nesta Lei e no seu regimento interno.
§ 1°. - O CMIACT elaborará, no prazo de (30) trinta dias após a publicação desta Lei, o seu regimento interno.
§ 2°. - Elaborado o regimento interno, o CMIACT o apresentará ao Prefeito Municipal para a sua aprovação.
§ 3°. - Em sendo aprovado o regimento interno, pelo Prefeito Municipal, este dará forma legal através de Decreto.
§ 4°. - Em não sendo aprovado ou na falta de apresentação do Regimento Interno, no prazo do parágrafo primeiro deste artigo, o Prefeito Municipal o decretará, mediante ato da Administração Municipal.

Art. 14. - Os membros do CMIACT serão nomeados pelo Poder Executivo, com mandado de (02) dois anos, através das indicações feitas pelos órgãos de classe ou indicação de representação.
Parágrafo único : Os membros do CMIACT não receberão qualquer remuneração, sob qualquer título, constituindo-se seu trabalho em relevantes serviços prestados a comunidade.

Art. 15. - Anualmete, o Poder Executivo destinará recursos para o atendimento das despesas decorrentes da implantação deste programa, conforme dispuser o Plano Plurianual do Município e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de (30) trinta dias da publicação desta Lei:
a. O Regimento Interno do CMIACT;
b. As adquações administrativas e orçamentárias para o desenvolvimento deste programa;
c. Os demais atos da Administração, no que couber e que se refiram a esta Lei.

Art. 17. - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, 13 de julho de 1.995.

ALVORINDO POLO
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ AUGUSTO FONTOURA
Secretário de Administração

EUGENIO FRIZZO
Secretário de Sup. e Planejamento

CARLOS BAHRY
Secretário de Finanças

HEDIO ANTONIO WEBER
Secretário do Des. Econômico